**PROJETO DE LEI Nº 26/2017–L**

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E GESTÃO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

 **Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

 **Art. 2º** - Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

 **§1°** - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população ao acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

 **§2º** - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

 **I -** Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9°,10° e 19 da Lei no 11.445/2007;

 **II** - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei n° 8.080/1990 e Portaria n° 2.914/2011 do Ministério Da Saúde;

 **III** - Política municipal de revitalização e proteção nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos da Lei no 6.938/81, dos artigos 30 e 225, §1°, III da Constituição Federal; art. 6º, §2° da Lei nº 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n° 140/2011;

 **IV** - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1°, III da Constituição Federal; art. 6o, §2° da Lei no 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n° 140/2011;

 **V** - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei n° 12.187/2009 e artigo 8º da Lei n° 12.608/2010;

 **VI** - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis n° 8.078/1990, Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.527/2011.

 **Art. 3º** - Caberá ao município, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Secretaria de Controle Ambiental, no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a apresentação de "relatório da situação sobre segurança hídrica municipal", que será atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

 **§1º** - O relatório, mencionado no caput, deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação da presente lei.

 **§2°** - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do "relatório" serão feitos por meio de processos de consultas e audiências públicas.

 **§3°** - O "relatório" será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do artigo 2º, III do Decreto 8777/2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

 **Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

 **Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2017.

**ANTONIO MARCOS GAVA JÚNIOR**

**Vereador**